



COMARCA DE PORTO ALEGRE
16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Nº de Ordem: 415/2013
Processo nº: 001/1.13.0091201-5 (CNJ:.0104382-31.2013.8.21.0001)
Natureza: Indenizatória
Autor: Letícia Ange Pozza
Réu: Banco Santander S/A
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliane Garcia Nogueira
Data: 29/10/2013

Vistos.

I- LETÍCIA ANGE POZZA, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizou **ação indenizatória** em face de **BANCO SANTANDER S.A.**, igualmente qualificado. Referiu, em síntese, que possui duas contas junto ao réu, nas modalidades corrente e salário. Mencionou que mensalmente a sua fonte pagadora deposita sua remuneração na conta salário, mas o banco tem transferido indevidamente a importância para a sua conta corrente. Salientou que o banco réu não possui autorização para efetuar tal operação. Pronunciou que a conduta do réu é ilegal, porquanto transfere o dinheiro a fim de amortizar débitos de contratos entabulados com a financeira. Requereu, em sede de antecipação de tutela, a abstenção do demandado de efetuar a transferência de seu salário para a conta corrente e, posteriormente, a declaração de ilegalidade da autorização contratual para que o banco transfira valores a fim de amortizar dívidas e a condenação desse ao pagamento de indenização a título de danos morais (fls. 02/09). Acostou documentos (fls. 10/15). Pugnou pela concessão do benefício da gratuidade processual.

A petição inicial foi recebida, o benefício da gratuidade de justiça foi concedido, o ônus da prova foi invertido e o pedido de antecipação de tutela restou deferido (fls. 16/17).

Citado (fl. 27), o réu contestou (fls. 28/33v). Inicialmente, pronunciou que a requerente apenas solicitou ao seu empregador que depositasse a remuneração na conta salário em 26 de março de 2013. Declarou que os descontos efetuados e depositados na sua conta corrente são devidos em razão de



débitos que possui com a instituição financeira. Acrescentou que não há dano moral a ser indenizado, porquanto esse não restou comprovado. Dessa forma, postulou pela improcedência dos pleitos autorais. Juntou documentos (fls. 34/40v).

Sobreveio réplica (fls. 45/50).

Instadas acerca de seu interesse na produção de outros elementos probatórios (fl. 51), a ré solicitou o julgamento antecipado da lide (fl. 53).

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

II- Consoante a desnecessidade de produção de elementos probatórios em audiência de instrução e julgamento, por se tratar de lide que versa preponderantemente sobre matéria de direito, conforme o disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil, o feito encontra-se apto para julgamento.

Diante da relação jurídica existente entre as partes, restam caracterizadas as figuras do consumidor e fornecedor nos polos ativo e passivo, respectivamente. Nesta senda, porquanto caracterizadas as hipóteses do art. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, aplicável a norma consumidora para o caso em tela.

A lide versa sobre a legalidade ou não das transferências automáticas da conta salário da autora para a sua corrente realizadas pelo réu.

Alega a requerente que em momento algum autorizou o banco a efetuar a operação, enquanto esse assegura a sua legalidade, porquanto visa o adimplemento de cobranças devidas.

Uma vez determinada a inversão do ônus da prova, cabia ao demandado a apresentação do contrato entabulado entre as partes ou documento que apresentasse a expressa autorização da parte postulante para a realização dos descontos automáticos do seu salário para abatimento de cobranças da instituição financeira.

No entanto, o réu limitou-se a discorrer acerca da legalidade das cobranças, o que demonstra a inexistência do consentimento da consumidora. Nesta senda, da conduta do requerido, revela-se a falha na prestação de serviços, configurando, igualmente a sua ilicitude, motivo pelo qual deve ser coibida.

Destaca-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio



Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES DA CONTA SALÁRIO PARA AMORTIZAR SALDO DEVEDOR DA CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. ILICITUDE DA CONDUTA. DANO MORAL CARACTERIZADO. **A transferência de valores da conta salário para a conta corrente, a fim de quitar ou amortizar o saldo devedor do correntista, é lícita, desde que haja expressa previsão contratual a respeito. Caso concreto em que o banco demandado deixou de comprovar tenha a parte autora autorizado tal prática. Comprovada a falha na prestação de serviços, resta configurada a responsabilidade da instituição financeira, no caso em comento, a qual é objetiva.** Presença, in casu, de nexo causal entre a conduta da parte ré e o prejuízo sofrido pela autora, que ficou por pelos menos dois meses sem poder se valer do seu salário, para prover o seu sustento. Situação que extrapola o mero inadimplemento contratual, ensejando o dever de indenizar. Dano moral configurado. DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70051858843, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 29/08/2013)

Quanto à responsabilização da instituição ré, deve-se observar o disposto no art. 14 da Lei Consumerista:

Art. 14. *O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.*

Nessa senda, tratando-se de responsabilidade objetiva, somente é necessário averiguar a existência do dano e do nexo causal.

No caso, entretanto, não restou configurado o dano, porquanto o mero prejuízo econômico apresentado – a partir do pagamento de débito devido, fato que restou incontroverso na demanda – não configurou o abalo moral, tendo em vista que seus efeitos não repercutiram na esfera da dignidade da pessoa humana.

III- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a os pedidos apresentados por **LETÍCIA ANGE POZZA** em face de **BANCO SANTANDER S.A.**, extinguindo, assim, o processo com resolução de mérito, para determinar que a ré se abstenha de realizar a transferência automática do salário da parte autora. **Confirmo** a antecipação de tutela.

Outrossim, havendo sucumbência recíproca, condeno a parte ré



ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte autora, os quais fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), observada a natureza da causa, o trabalho desenvolvido pelo profissional e o local de sua prestação, ex vi § 4º, observados os vetores do § 3º, ambos do art. 20 do diploma processual civil.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), observando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido pelo profissional e o local de sua prestação.

Tendo em vista o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, suspendo a exigibilidade da verba de sucumbência em relação ao autor.

Autorizada a compensação de honorários, nos termos da súmula 306, do STJ.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2013.

Eliane Garcia Nogueira,
Juíza de Direito.